

PARECER 33/2002

Desistência de aposentadoria. Requerido regime de 40 horas semanais. Ausência de requisitos. Concessão da aposentadoria no regime de 30 horas semanais. Ato de aposentadoria registrado. Inconformidade da servidora. Aposentadoria voluntária. Indispensável concordância da requerente com o regime de aposentadoria concedida. Nulidade do ato.

Vem a esta Auditoria, para exame, ato de aposentadoria voluntária de Joana Elizabeth Santos Mondadori jubilada no cargo de historiógrafo no regime de 30 horas semanais, embora tenha requerido aposentação no regime de 40 horas semanais, nos termos constantes na fl. 01 dos autos.

A aposentadoria inicial foi concedida após requerimento para jubilação no regime de quarenta horas semanais sendo o ato encaminhado a este Tribunal para exame de legalidade.

Neste exame verificou-se o não implemento de requisito de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no regime de 40 horas semanais, nos termos exigidos pela legislação vigente para efetivação da aposentadoria no regime pretendido.

Após diligência para esclarecimentos e retificação quanto aos apontes constantes do exame realizado pela supervisão competente, fls. 73 e seguintes, a autoridade administrativa editou novo ato, fls. 80 e 81, desta vez em regime de 30 horas e submeteu-o, novamente, ao exame deste Tribunal, ocasião em que o ato recebeu registro, fls. 84 a 89.

Em 15 de outubro de 2001, a interessada requereu que se tornasse sem efeito a referida aposentadoria, fls. 91, dizendo não ter sido informada quanto à necessidade de complementar tempo de serviço para aposentar-se no regime solicitado.

A Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos tornou sem efeito o ato registrado neste Tribunal de Contas e consignou na folha de informação rubricada sob nº 3741, fls. 108:

*Da análise, verifica-se que realmente a servidora não reunia as condições legais para a incorporação do regime de trabalho de 40 horas semanais, e, correta a referência da mesma quando mencionada que **não houve, por parte desta Divisão, a informação de que seria retificado o ato inativatório para constar o regime de 30 horas, o que cessou-lhe o direito de opção.***

Constatada a irregularidade acima referida, esta Divisão, procedeu na nulidade da aposentadoria porque, conseqüentemente, anularia o ato registrado no boletim nº 3575, D.O. de 09/08/99, o qual trouxe enormes prejuízos a servidora.

Pelo exposto, remetemos ao Tribunal de Contas do Estado para reconsiderar o registro do ato inativatório, tendo em vista a solicitação da servidora.

A Supervisão de Admissões, Pensões e Inativações, através do Serviço de Inativações e Pensões da Área Estadual, manifestou-se através da informação nº 10746, fls. 109 e 110, concluindo: "por tratar-se de ato que já fora registrado por este Tribunal, leva-se ao conhecimento superior as medidas adotadas por aquela Pasta".

É o relatório.

A questão de fundo diz respeito à aposentadoria voluntária cujo ato inicial não recebeu registro em razão de não atender aos requisitos legais para a espécie. Ocorre que, após diligência apontando a insuficiência, a autoridade administrativa, sem informar à requerente, modificou o regime de aposentadoria e encaminhou-o a este Tribunal de Contas, onde o ato recebeu chancela.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

O ato encaminhado a este Tribunal, onde recebeu registro, estava eivado de vício de nulidade uma vez que a aposentadoria, na modalidade voluntária, jamais poderia ter sido objeto de modificação sem o conhecimento e concordância da interessada, o que maculou a própria natureza voluntária do ato, fulminando-o na sua essência.

Assim, pois, não há que se falar em desistência, mas de nulidade do ato de aposentadoria que fulmina de igual nulidade o ato de registro procedido por este Tribunal.

Isto posto, é de se declarar a nulidade do ato de registro efetivado e vir a analisar, quando completado o tempo de serviço para aposentadoria na modalidade pretendida pela interessada, o novo ato a ser exarado.

É o parecer.

Auditoria, 13 de dezembro de 2002

ROZANGELA MOTISKA BERTOLO

Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 1227-11.00/96-0

DECISÃO: A Segunda Câmara, em sessão de 06-11-2003, à unanimidade, acolhendo o Voto da Senhora Conselheira, em Substituição, Rosane Heineck Schmitt, por seus jurídicos fundamentos, **declara nulo** os atos publicados nos Boletins nºs 9958/96, 11464/96 e 3575/99, Diário Oficial do Estado de 15 de julho de 1996, 19 de agosto de 1996 e 09 de agosto de 1999, constantes nas folhas 66, 69 e 80, respectivamente, e, em consequência, **determina o cancelamento do registro** efetuado pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas em Sessão de 19 de outubro de 1999, folha 89.

PARECER ACOLHIDO.